



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 432, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dá nova redação aos artigos 57 e 58, da Lei nº 01, de janeiro de 1998, que versa sobre "A base de cálculos e alíquotas do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis" e acrescenta o artigo 58-A.

O Povo do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Altera-se a redação do artigo 57, da Lei nº 01, de Janeiro de 1998, o qual passa a vigor a nova redação:

"Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, aceita pelo Contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º A aferição do valor do bem para o lançamento do ITBI poderá ser orientada pelo valor venal do bem atribuído no cálculo do IPTU.

§ 2º Não concordando com o valor estimado, poderá o Contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação, que fundamente sua discordância.

§ 3º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação."

Art.2º. Altera-se a redação do artigo 58 da Lei nº 01, de Janeiro de 1998, o qual passa a vigor a nova redação:

PUBLICADO

Em 10/02/2022 Tatielle Costa Silva
CPF: 110.454.636-12
Secretaria Municipal de Administração Ibiracatu-MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

*"Art. 58. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:
I - na arrematação ou no leilão, o preço pago, se efetuada a transmissão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da arrematação;*

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito; IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão ou domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI - na transmissão ou domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente à quota-parte;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou do direito o da época da avaliação judicial ou administrativa."

Art. 3º. Fica acrescentado à Lei nº 01, de Janeiro de 1998 o seguinte artigo 58-A:

PUBLICADO

Em 30/02/2024
Tatiele Costa Silva
CPF: 110.454.636-12
Secretaria Municipal de
Administração Ibiracatu-MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

"Art. 58-A. As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I -- nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas como de interesse social:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado;

b) 1,0 % (um por cento) nos demais casos;

II -- 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões e cessões a título oneroso."

Art. 4º. Ficam inalterados os demais artigos desta lei

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Ibiracatu – MG, 10 de fevereiro de 2022.

Arllis Soares Coutinho
ARLLIS SOARES COUTINHO

PREFEITO DE IBIRACATU -- MG

PUBLICADO

Em 10 / 02 / 2022
Atielle Costa Silva
Secretaria Municipal de
Administração Ibiracatu-MG